

LEI Nº 560/07

Súmula – Criação de Programa Municipal de Prevenção e Controle da Obesidade em crianças e adolescentes no município de Carambeí.

A Câmara Municipal de Carambeí aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei

Art. 1º O Programa Municipal de Prevenção e Controle da Obesidade em Crianças e Adolescentes visa à promoção de ações e serviços destinados a prevenir e controlar a ocorrência de sobrecarga ponderal em crianças e adolescentes e a conscientizar a população sobre as causas da obesidade e suas conseqüências para a saúde em geral.

Parágrafo único. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela com idade compreendida entre doze e dezoito anos completos.

Art. 2º Das ações destinadas à prevenção da obesidade em crianças e adolescentes realizadas nos estabelecimentos de ensino pertencentes à rede pública municipal ou conveniados constarão, entre outras:

I - estímulo e desenvolvimento de ações educativas destinadas às crianças e aos adolescentes sobre as causas e conseqüências da obesidade;

II - realização de exame biométrico capaz de diagnosticar a presença de sobrepeso ponderal ou de indicativos da predisposição à obesidade;

III - informação aos professores, servidores, alunos, pais e responsáveis sobre as ações e os serviços prestados pela municipalidade por meio de entidades próprias ou conveniadas, destinadas às finalidades da presente Lei;

IV - cardápio das refeições a serem servidas às crianças e aos adolescentes elaborado por nutricionista do quadro de Servidores do Município, em conjunto com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

V - fomento à prática de exercícios físicos adequados a cada faixa etária e inclusão, dentre as aulas a serem ministradas, de matérias sobre a importância da alimentação equilibrada; e

VI - cessão, conforme a disponibilidade, de espaço para a realização de palestras ou outras atividades destinadas a informar e conscientizar a comunidade sobre as causas e conseqüências da obesidade.

Art. 3º Das ações destinadas à prevenção e ao controle da obesidade em crianças e adolescentes realizadas nos serviços públicos de saúde constarão, entre outras:

I - atendimento médico às crianças e aos adolescentes com sobrepeso ponderal nas Unidades de Saúde do Município por meio do Sistema Único de Saúde;

II - adoção de medidas destinadas a detectar, entre as crianças e os adolescentes usuários dos serviços de saúde, os que estejam apresentando sobrepeso ponderal ou com predisposição a desenvolvê-lo;

III - orientação nutricional adequada para reverter ou prevenir a obesidade;

IV - realização de exames biométricos ou outros capazes de auxiliar o diagnóstico de sobrecarga ponderal ou da obesidade;

V - realização de ações de saúde voltadas à vigilância e ao acompanhamento das crianças e dos adolescentes quanto a seu crescimento e desenvolvimento ;

VI - elaboração e manutenção de banco de dados destinado a suprir os órgãos envolvidos nas ações e nos serviços de que trata a presente Lei com as informações necessárias e o estabelecimento de estratégias, ações conjuntas e avaliação dos resultados deste Programa;

VII - realização de exames destinados a diagnosticar preventivamente a ocorrência de efeitos secundários da obesidade;

VIII - cursos gratuitos permanentes de orientação sobre a obesidade em crianças e adolescentes; e

IX - ampla divulgação das conseqüências da obesidade para a saúde das pessoas bem como dos locais em que são prestados esclarecimentos e assistência.

Art. 4º No cumprimento da presente Lei, cabe ao Gestor do Sistema Municipal de Saúde:

I - assegurar a informação e a participação da população nas ações de saúde voltadas a prevenir, diagnosticar e controlar a ocorrência de sobrepeso ponderal ou da obesidade em crianças e adolescentes;

II - estimular e desenvolver ações educativas que garantam a efetiva aplicação desta Lei;

III - desenvolver atividades de saúde voltadas ao grupo especificamente tratado na presente Lei e implementar nas Unidades de Saúde atividades voltadas para grupo de crianças e adolescentes com sobrepeso e obesidade;

IV - capacitar profissionais das áreas de saúde e educação;

V - informar regularmente a população sobre seu direito de acesso a exames, laudos, prontuários e todos os demais resultados de exames de apoio diagnóstico;

VI - implementar ações coletivas nos serviços de saúde voltados à criança e ao adolescente, assistindo-os integralmente;

VII - capacitar serviços e pessoal de saúde articulados com estabelecimentos de ensino da rede pública municipal ou conveniada e a comunidade em geral, visando ao pleno cumprimento da presente Lei;

VIII - desenvolver e garantir a realização de campanhas educativas e preventivas sobre as questões relativas à obesidade em conjunto com a Secretaria de Educação e demais órgãos públicos e de comunicação; e

IX - realizar campanhas permanentes de incentivo à mudança de hábitos alimentares e à prática de atividades físicas entre crianças e adolescentes em idade escolar.

Art. 5º No cumprimento da presente Lei fica assegurado à população em geral o direito à informação permanente em todos os meios de comunicação disponíveis do Município com recursos do orçamento próprios da área de saúde pública.

Art. 6º A fim de que toda a clientela escolar de crianças e adolescentes seja beneficiada pelo presente programa, seus pais ou responsáveis responderão a questionário na data da matrícula, o qual, em conjunto com o exame biométrico,

identificará crianças e adolescentes com sobrepeso ponderal, obesos ou com tendência a tal.

§ 1º Analisados as respostas e o exame biométrico e evidenciados a obesidade ou o sobrepeso ponderal, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer a um dos órgãos ou entidades do serviço público de saúde para consulta e exames.

§ 2º Diagnosticados o sobrepeso ponderal ou a obesidade, a criança ou o adolescente, juntamente com seus pais ou responsáveis, serão encaminhados a nutricionista, que elaborará cardápio adequado às necessidades do atendido, prestará orientação e acompanhará os resultados.

Art. 7º À Secretaria Municipal Educação, dentro das competências que já lhe são legalmente conferidas, caberão a elaboração de exercícios físicos destinados às crianças e aos adolescentes de que trata a presente Lei e as demais ações voltadas a lhes garantir a prática de esportes e vida saudável.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBÊI EM 26 DE
NOVEMBRO DE 2007.

OSMAR RICKLI
PREFEITO MUNICIPAL